



Número: **0602759-05.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CARLOS ALBERTO RICHA, CPF: 541.917.509-68, candidato ao cargo de Senador pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO RICHA SENADOR (RESPONSÁVEL)	
CARLOS ALBERTO RICHA (REQUERENTE)	FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61161 16	05/12/2019 15:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.610

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602759-05.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO RICHA SENADOR

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RICHA

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora passível de ressalva, a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme entendimento pacificado desde Tribunal.
2. Relativamente a transferências de recursos estimáveis recebidos pelo prestador, merece apenas ressalva a existência de divergências de informações declaradas pelos doadores e pelo candidato prestador das contas, restando claro que houve mero equívoco na escrituração pelo partido em relação às doações realizadas em favor do candidato prestador e que houve divergência apenas quanto a forma como as doações foram informadas por outro candidato doador em favor do prestador de contas.
3. Havendo informação posterior por ocasião da prestação de contas final, deve ser considerada apenas ressalva a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial.
4. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/12/2019

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **CARLOS ALBERTO RICHA**, candidato ao cargo de **SENADOR** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018.

Em 8 de novembro de 2018, o candidato apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 613766, 613816, 613866, 613916, 613966, 614016, 614066 e 614116).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 876616 e 987666).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2284566).

Intimado, o candidato apresentou em 28 de fevereiro de 2019, outros documentos (ID's 2355816, 2354716, 2354766, 2354816, 2354866, 2354916, 2355216, 2355266, 2355316, 2355366, 2355416, 2355466, 2355516, 2355566, 2355616, 2355666, 2355716, 2355766, 2355166, 2355116, 2355066, 2355016, 2354966, 2355866, 2355916, 2355966 e 2356016) e posteriormente juntou prestação de contas retificadora (ID's 2365666, 2365716, 2365766, 2365816, 2365866, 2365916, 2365966, 2366016, 2366066 e 2366116).

Em parecer técnico conclusivo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou: a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação à totalidade das doações recebidas; b) foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores; c) detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; d) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ao final, o setor técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 5329366).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 5599816), no qual considerou que as irregularidades apontadas comprometeram a confiabilidade das contas. Ao final manifestou-se pela desaprovação, especialmente em relação aos recibos referentes ao recebimento de doação de combustível, destacando que a divergência relativa ao registro dos



recibos eleitorais indicados na presente prestação de contas e na prestação de contas do candidato Carlos Alberto Richa é de R\$ 11.908,42. Também destaca sendo que a diferença entre tais valores representa 14,56% dos recursos de campanha.

É o relatório.

II – VOTO

CARLOS ALBERTO RICHA, candidatou-se ao cargo de **SENADOR** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018, tendo obtido 377.872 votos.

Os recursos utilizados na campanha do candidato totalizaram o R\$ 2.020.033,56, constituindo-se de:

· Recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.000.000,00, mais rendimentos financeiros líquidos auferidos no valor de R\$ 212,14, totalizando o montante de R\$ 1.000.212,14, movimentados através de conta bancária específica.

· Recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário no valor de R\$ 700.000,00, movimentados através de conta bancária específica.

· Recursos financeiros – Outros Recursos totalizando R\$ 120.189,53, provenientes de doação de partido político no valor de R\$ 100.000,00 e doações realizadas por pessoas físicas no valor de R\$ 20.000,00. Foram auferidos rendimentos financeiros líquidos de R\$189,53, movimentados através de conta bancária específica.

· Recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 199.631,89, sendo:

- R\$ 170.747,53 doações realizadas pela Direção Partidária Estadual;

- R\$15.884,36 doações realizadas por outros candidatos;

- R\$13.000,00 doações realizadas por pessoas físicas, referente a serviços para campanha eleitoral.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer conclusivo, confirmou a entrega de todas as peças descritas no artigo 56 da Resolução de regência e, ao final, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, em razão das irregularidades apontadas.

Passa-se à análise de cada uma dessas inconsistências.



- descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a quatro doações

De acordo com o parecer conclusivo, houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017) relativamente a uma doação, oriunda do Diretório Nacional do PSDB, no valor de R\$ 1.000.000,00, representando o percentual de 54,93% dos recursos arrecadados.

Em nota explicativa (ID's 2354716 e 2365816) datada de 16 de outubro de 2018, é apontada pelo representante do candidato falha técnica no Sistema SPCE.

Não obstante tais justificativas, tratam-se de evidentes receitas partidárias destacadas para utilização em campanha do candidato e que, portanto, deveriam ter sido declaradas, assim como os respectivos relatórios financeiros deveriam ter sido tempestivamente divulgados.

Todavia, embora passível de **ressalva**, a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme entendimento pacificado deste Tribunal.

- doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores.

De acordo com o setor técnico, foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos.

O candidato não prestou esclarecimentos, não impedindo, contudo a compreensão do que de fato ocorreu.

No que tange às doações recebidas do candidato a deputado estadual Plauto Miró Guimarães Filho, verifica-se que na presente prestação de contas foi emitido um recibo eleitoral, no qual foram somadas todas as doações recebidas daquele candidato, o qual, de seu turno, declarou, individualmente cada uma das doações realizadas. Note-se que na presente prestação de contas foi informado o recebimento do valor estimado de **R\$ 11.217,36**, enquanto que, em sua prestação de contas, aquele candidato informou ter doado a Carlos Alberto Richa os seguintes valores: R\$ 46,46; R\$ 116,16; R\$ 123,90; R\$ 154,87; R\$ 185,85; R\$ 216,82; R\$ 232,31, R\$ 255,54; R\$ 306,65; R\$ 356,18; R\$ 387,17; R\$ 317,18; R\$ 495,59; R\$ 557,54; R\$ 604,00; R\$ 774,36; R\$ 882,80; R\$ 1.045,38; R\$ 2.044,30 e R\$ 2.044,31, as quais somadas **totalizam o montante de R\$ 11.217,37**.

Assim, a divergência reside apenas na forma em que os candidatos prestaram a informação.

No que tange às doações recebidas do Diretório Estadual do PSDB, analisando-se conjuntamente a presente prestação de contas com a prestação de contas do

partido (0602683-78.2018.6.16.0000) chega-se à conclusão de que o partido equivocou-se ao lançar os valores das doações estimadas repassadas aos seus candidatos, não se vislumbra má-fé, mas claro equívoco de escrituração (preenchimento do sistema SPCE) pelo partido.

Enquanto os candidatos beneficiários realizaram o lançamento do total das despesas adimplidas pela direção partidária, ao que tudo indica o partido preencheu aleatoriamente o valor de uma das despesas para cada candidato e não a soma total das despesas em favor de cada candidato.

É o que se extrai do seguinte esclarecimento prestado pelo partido naqueles autos supramencionados:

“Quanto ao quadro de inconsistências apontadas no relatório, vale observar que o candidato a “Eleição 2018 Carlos Alberto Richa Senador” emitiu um único recibo com valor total das despesas adimplidas pela Direção Partidária, mas doadas em valor estimado. Ou seja, ao invés de um recibo para cada doação estimada, em função do valor diminuto das despesas, optou-se por fazer um único recibo para todas as doações estimadas efetuadas ao candidato” (ID 1413516).

É certo que o partido deveria ter retificado essas informações na oportunidade em que prestou contas retificadoras. Não obstante, foi possível ao setor técnico realizar a conferência, confrontando-se com as informações declaradas pelos candidatos beneficiados pelas doações, não sendo portanto motivo para desaprovar as contas, merecendo apenas a aposição de ressalvas.

Nota-se que a Procuradoria Regional Eleitoral destacou, em especial, a divergência entre as informações declaradas na presente prestação de contas e a prestação de contas do partido, em relação às despesas com combustíveis doadas ao candidato Carlos Alberto Richa.

De fato, constam na prestação de contas do partido dois recibos emitidos pelo candidato nos valores de R\$ 107,00 e R\$ 96,06, totalizando R\$ 203,66. De outro turno, na presente prestação de contas, os mesmos recibos foram registrados nos valores de R\$ 4.549,02 e R\$ 7.563,06, totalizando R\$ 12.112,08 (que é coincidente com o valor da despesa total com combustíveis declarada na prestação de contas do partido).

Ocorre que o partido informou naqueles autos que “o partido não registrou despesas com locação ou cessão de uso de veículo porque todas as despesas apontadas, inobstante pagas pela agremiação, foram doadas em valor estimado à campanha eleitoral de “Eleição 2018 Carlos Alberto Richa Senador”, que registrou referidas despesas e apresentou os respectivos contratos” (ID 14113516).

É certo que o partido deveria ter retificado essas informações na oportunidade em que prestou contas retificadoras. Não obstante, foi possível ao setor técnico realizar a conferência, confrontando-se com as informações declaradas pelos candidatos beneficiados pelas doações, não sendo portanto motivo para desaprovar as contas do candidato, que não foi o responsável pelo equívoco do partido.



Assim, concluindo da mesma forma que o setor técnico, verifica-se que **referida irregularidade, relativa às divergências de informações em relação às doações recebidas de outros candidatos e partidos merece apenas a aposição de ressalva.**

- *foram detectados doações recebidas e gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época*

O parecer conclusivo apontou diversas doações recebidas, bem como despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

As doações recebidas e despesas em questão foram declaradas na prestação de contas final, havendo juntada de documentos comprobatórios, não havendo comprometimento na análise das contas.

Trata-se de irregularidade formal, para a qual este Tribunal já pacificou o entendimento de que não enseja a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalva.

Assim, em conclusão, verifica-se que as irregularidades apontadas não inviabilizaram a análise, e não comprometeram a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **APROVE COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **CARLOS ALBERTO RICHA** relativas à campanha eleitoral para o cargo de **SENADOR** pelo **PSDB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE nº 23553/2017.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602759-05.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CARLOS



ALBERTO RICHA SENADOR REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RICHA - Advogados do(a)
REQUERENTE: FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN
C A R N E I R O - P R 4 2 6 2 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.12.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/12/2019 15:51:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912041741204360000005770992>
Número do documento: 1912041741204360000005770992

Num. 6116116 - Pág. 7